



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13887.000087/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.662 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** MAURO MARTINS AÇOUGUE - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. INCLUSÃO RETROATIVA. PRAZO.

O §6º do art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007 determina prazo limite de 180 dias para pedido de inclusão no Simples Nacional para estabelecimentos em início de atividade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-36.132 da 4ª Turma da DRJ/SDR, de 30 de julho de 2014, que manteve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa ao Simples Nacional, com efeitos a contar de 23/07/2010, por terem transcorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo para a opção na qualidade de empresa em início de atividade.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, que o desatendimento do lapso temporal se deu não por fato atribuído à empresa, mas sim devido à municipalidade de Araras/SP. Destaca que efetuou o protocolo do pedido de inscrição no dia 14/09/2010, contudo esse foi deferido em 15/02/2011.

O acórdão recorrido considerou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que não compete à Receita Federal analisar as razões que levaram a Prefeitura Municipal de Araras apenas deferir a inscrição em 15/02/2011.

Inconformada com o acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33.

A Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, revogou a Lei n.º 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispendo em seu artigo 16, *caput*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano calendário

Na época da solicitação do pedido de inclusão no Simples, qual seja em maio de 2009, vigorava a Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional. (Alterado pela Resolução CGSN n.º 41, de 01.09.2008, DOU 03.09.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, altera o inciso I do § 3º acima com a seguinte redação)

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Segundo se depreende do artigo acima transcrito, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia do mês de janeiro, contudo, para empresas em início de atividade, para não ser aplicada essa limitação temporal, a legislação determina que elas terão 30 (trinta) dias, contados do último deferimento para realizar sua inscrição, a qual terá efeitos a partir do cadastro no CNPJ, desde que observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da abertura.

Entende-se ser esses os limites temporais para empresas no início da atividade. O prazo de 180 (cento e oitenta) concedidos é o prazo máximo para o pedido de inclusão no Simples Nacional, desde que respeitados os prazos do § 3º, inciso I. Ou seja, a legislação não prevê aumento do prazo, mas apenas a redução dele.

No presente caso, o contribuinte teve seu cadastro no CNPJ realizado em 23/07/2010, um mês e meio depois, em 14/09/2010, requereu o cadastro municipal, cujo alvará foi expedido em 24/01/2011 (e-fls. 12, 04 e 05). Em razão disso, efetuou o protocolo do pedido de inclusão no Simples Nacional no dia 22/02/2011, após ultrapassado o prazo limite de que trata o § 6º, art. 7º, da Resolução CGSN nº 004/2007 (e-fls. 3).

A alegação de não ter cumprido o prazo em razão da desídia da Prefeitura de Araras não merece prosperar, visto que a legislação e, portanto, o prazo limite para o pedido de opção pelo Simples Nacional é de conhecimento de todos, eventual atraso na expedição de licença não retira o dever da autoridade administrativa em cumprir com a norma. A atividade das autoridades administrativas devem ser vinculadas à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Dessa forma, a autoridade administrativa não poderá expressar juízo de valor em relação aos fatos ocorridos, mas sim deverá pautar sua decisão de forma vinculada à legalidade estrita, obedecendo à determinação legal e não podendo efetuar interpretação diferente daquela determinada pela legislação.

Essa é a posição de julgamentos anteriores realizados pelo CARF, conforme acórdãos abaixo:

**Acórdão:** 1001-000.411 **Número do Processo:** 10855.002768/2009-67 **Data de Publicação:** 23/04/2018 **Relator(a):** EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:** Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2009 SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO. PRAZO. É incabível a inclusão no Simples Nacional desde a data de abertura constante do cadastro CNPJ, na condição de empresa em início de atividades, quando comprovado que a opção não foi efetuada de acordo com o previsto no artigo 7º, § 6º da Resolução CGSN nº 04/2007. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

**Acórdão:** 1001-000.259 **Número do Processo:** 10640.001434/2008-19 **Data de Publicação:** 27/02/2018 **Relator(a):** EDUARDO MORGADO RODRIGUES **Ementa:**

Assunto: Simples Nacional Período de apuração: 19/12/2007 a 31/12/2007 INCLUSÃO RETROATIVA. SIMPLES NACIONAL O prazo para efetuar opção pelo SN era de 10 dias contados do último deferimento de inscrição estadual ou municipal, respeitado o prazo de 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Em razão do decurso de prazo de 180 dias após a inscrição no CNPJ, estabelecido pelo § 6º do art. 7º da Resolução CGSN n.º 4/2007, para fazer a solicitação de opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o acórdão da DRJ, mantendo-se, por conseguinte, o indeferimento retroativo da opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes